



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a utilização de indicadores oficiais de congestionamento e litigiosidade judicial como evidência institucional para a formulação, revisão e priorização de políticas públicas pelo Poder Executivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para que indicadores oficiais de congestionamento e litigiosidade judicial sejam considerados evidência institucional obrigatória no ciclo de formulação, revisão e priorização de políticas públicas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se evidência institucional a informação produzida por órgão público competente, apta a indicar falhas, insuficiências ou distorções estruturais na implementação de políticas públicas.

Art. 2º Os indicadores oficiais de congestionamento processual, litigiosidade reiterada e tempo médio de tramitação, produzidos e divulgados pelo Poder Judiciário, constituem insumos válidos para fins de planejamento e avaliação de políticas públicas.

§ 1º Os indicadores referidos no caput compreendem, entre outros, aqueles consolidados em bases nacionais de dados do Poder Judiciário, inclusive as organizadas pelo Conselho Nacional de Justiça.



§ 2º A utilização dos indicadores de que trata este artigo não implica ingerência sobre a atividade jurisdicional, a gestão interna dos tribunais ou a independência funcional de magistrados.

Art. 3º A constatação de congestionamento judicial elevado ou de litigiosidade reiterada em matérias relacionadas a políticas públicas essenciais deverá ensejar, pelo Poder Executivo competente, a adoção de medidas administrativas, normativas ou operacionais destinadas à correção das causas estruturais identificadas.

§ 1º Para os fins do caput, consideram-se matérias relacionadas a políticas públicas essenciais, entre outras:

- I – saúde;
- II – educação;
- III – assistência social;
- IV – sistema penal e socioeducativo;
- V – políticas de atendimento em territórios de fronteira.

§ 2º As medidas previstas no caput não se confundem com o cumprimento de decisões judiciais individuais, destinando-se à correção estrutural da política pública que originou a litigiosidade.

Art. 4º O Poder Executivo deverá considerar os indicadores referidos nesta Lei na elaboração de seus instrumentos de planejamento, inclusive planos setoriais e programas governamentais.

Art. 5º A administração pública deverá divulgar, de forma transparente, as providências adotadas em decorrência da análise dos indicadores judiciais, indicando:

- I – o problema estrutural identificado;
- II – as medidas adotadas ou programadas;
- III – o prazo estimado para sua implementação.



Art. 6º Esta Lei não cria obrigações, deveres ou metas ao Poder Judiciário, limitando-se a disciplinar a atuação do Poder Executivo a partir de dados públicos já existentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suprir uma lacuna relevante no ciclo de formulação, avaliação e correção das políticas públicas no Brasil, ao estabelecer que indicadores oficiais de congestionamento e litigiosidade judicial, já produzidos e amplamente divulgados pelo Poder Judiciário, passem a ser considerados evidência institucional obrigatória para a atuação do Poder Executivo.

Atualmente, o Poder Judiciário brasileiro, sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça, mantém sistemas consolidados de coleta, padronização e divulgação de dados sobre o funcionamento da Justiça, incluindo estatísticas de congestionamento processual, tempo médio de tramitação e litigiosidade reiterada por matéria. Esses dados são públicos, periódicos e tecnicamente qualificados, cumprindo integralmente o princípio constitucional da publicidade.

Apesar disso, inexistente, no ordenamento jurídico, norma que conecte de forma institucionalizada tais indicadores à atuação obrigatória do Poder Executivo. Na prática, o Judiciário mede, publica e divulga dados que revelam falhas estruturais de políticas públicas, mas essas informações permanecem dissociadas de mecanismos formais de correção administrativa, planejamento ou priorização governamental.

Esse descompasso gera um efeito indesejável, problemas estruturais do Estado passam a ser tratados predominantemente por meio da judicialização individual, em vez de serem enfrentados em sua origem, por



meio de políticas públicas adequadas. A litigiosidade reiterada, nesse contexto, deixa de ser compreendida como sintoma de falha sistêmica e passa a ser absorvida como rotina institucional, com elevado custo social, fiscal e administrativo.

O Projeto de Lei não interfere na função jurisdicional, não regula decisões judiciais, não impõe metas ao Poder Judiciário e não altera sua autonomia administrativa ou funcional. Ao contrário, preserva integralmente o princípio da separação de Poderes, ao disciplinar exclusivamente a atuação do Poder Executivo, a partir de dados públicos já existentes.

A inovação proposta consiste em reconhecer, de forma expressa, que indicadores de congestionamento judicial e litigiosidade reiterada constituem evidência institucional qualificada de insuficiência, inadequação ou distorção de políticas públicas, devendo ensejar a adoção de medidas administrativas, normativas ou operacionais voltadas à correção das causas estruturais identificadas.

Trata-se de medida alinhada às melhores práticas de governança pública, que valorizam o uso de evidências para a tomada de decisão estatal, fortalecem o planejamento governamental e contribuem para a racionalização do gasto público. Ao utilizar dados já produzidos pelo Estado, o projeto evita a criação de novas estruturas burocráticas e promove maior integração entre as funções institucionais.

Além disso, a proposição reforça a transparência e a accountability administrativa, ao exigir que o Poder Executivo dê publicidade às providências adotadas em decorrência da análise dos indicadores judiciais, permitindo o acompanhamento social e institucional das medidas implementadas.

Ao transformar dados judiciais em insumo formal do ciclo de políticas públicas, o projeto contribui para reduzir a judicialização excessiva, prevenir a repetição de falhas estatais e promover respostas estruturais mais



eficientes, sem violar competências constitucionais ou criar obrigações financeiras automáticas.

Diante do exposto, entende-se que a proposição apresenta relevância institucional, adequação jurídica e mérito administrativo, ao fortalecer a capacidade do Estado brasileiro de aprender com suas próprias evidências e agir de forma preventiva e estruturada.

Por essas razões, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

